

FACULDADE VALE DO CRICARÉ
BACHARELADO EM DIREITO

STÉFANY LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

SÃO MATEUS - ES

2020

STÉFANY LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof.^a Me Aline Pinheiro Lima Camargo

SÃO MATEUS - ES

2020

STEFANY LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

PROF.^a ME ALINE PINHEIRO LIMA
CAMARGO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF. ME. SAMUEL DAVI GARCIA
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

A Deus, razão da minha existência, a
minha família, e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

A minha família da parte materna, por me criar desde pequeno e sempre incentivar meus estudos.

A família Amn de Assis, por me colocar e me ajudar no passo inicial da carreira pública, a qual permaneço até hoje com muito orgulho.

A minha esposa Cintia, por me apoiar desde o início.

Quem acredita sempre alcança.
Renato Russo.

RESUMO

A Corte de Contas do Estado do Espírito Santo como também é chamado, foi criado pela lei 1.287, de setembro de 1957 e iniciou suas atividades no ano seguinte, em junho de 1958. Mas, as idéias de criação de um órgão de controle externo das contas públicas já vinham sendo desenvolvidas desde o Brasil império, em 1826 foi apresentado o projeto de lei de criação do Tribunal de Contas da União, que só foi aceito somente em 1890, com o projeto do então Ministro da Fazenda Rui Barbosa. Prosseguindo após o breve histórico, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES), é um órgão de suma importância no controle dos gastos públicos, mas pouquíssimas pessoas, até profissionais do Direito não sabem para que serve essa Autarquia. Por isso, o objetivo deste presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é explicar a importância, o funcionamento do processo administrativo dentro do TCE-ES e por fim, o porque desse órgão ser levado a sério como o é levado o poder judiciário.

Palavras chave: autarquia; importância; funcionamento.

ABSTRACT

The Court of Accounts of the State of Espírito Santo as it is also called, was created by law 1,287, of September 1957 and started its activities in the following year, in June of 1958. However, the ideas of creating an external control body for the accounts public projects had already been developed since the empire Brazil, in 1826 the bill for the creation of the Federal Court of Accounts was presented, which was only accepted in 1890, with the project of the then Minister of Finance Rui Barbosa. Proceeding after the brief history, the State Audit Court (TCE-ES), is an extremely important organ in the control of public spending, but very few people, even legal professionals, do not know what this Autarchy is for. Therefore, the objective of this Course Conclusion Work (TCC) is to explain the importance, the functioning of the administrative process within the TCE-ES and finally, why this body is taken as seriously as the judiciary.

Keywords: autarchy; importance; operation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	18
2. DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO	19
3. DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	23
3.1. DA AUTONOMIA, DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE	23
4. DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO	24
4.1 DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.....	24
4.2 DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÕES DE CONTAS.....	24
5. DA FISCALIZAÇÃO	28
5.1 DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR VONTADE PRÓPRIA.....	28
5.2 – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS CÂMARAS MUNICIPAIS.....	28
5.3 – DA DENÚNCIA	29
5.4 - DA REPRESENTAÇÃO	30
5.6 – DA ANÁLISE CONCOMITANTE DOS ATOS E PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO.....	31
6. DO PROCESSO EM GERAL	33
6.1 DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS.....	33
6.2 – DA AUTUAÇÃO	33
6.3 DA DISTRIBUIÇÃO.....	34
6.4 DA TRAMITAÇÃO.....	34
6.5 DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS	34
6.6 DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES.....	34
6.7 DO APENSAMENTO DE PROCESSOS, FORMAÇÃO DE APARTADOS E RECONSTITUIÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS AUTOS	35
7. DAS ETAPAS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO	36
7.1. DAS COMPETÊNCIAS DO RELATOR.....	36
7.2. DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO	37
7.3. DO RITO ORDINÁRIO.....	38
7.4. RITO SUMÁRIO.....	39
7.5. DA INSTRUÇÃO TÉCNICA	40

7.6. DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.....	43
7.7. DAS PROVAS.....	43
7.8. DA SUSTENTAÇÃO ORAL	43
7.9. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU NO REGIMENTO	44
7.10. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.....	44
7.11. O ARQUIVAMENTO E O DESARQUIVAMENTO.....	45
8. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS	47
8.1. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	47
8.2. DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO	47
8.3. DO INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA	48
8.4. DO INCIDENTE DE PREJULGADO	49
8.5. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	50
9. DAS SANÇÕES	51
9.1. DO DÉBITO E DA MULTA.....	51
9.2. OUTRAS SANÇÕES.....	51
10. DOS RECURSOS	53
10.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
10.2. DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO	54
10.3. DO PEDIDO DE REEXAME.....	55
10.4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	56
10.5. DO AGRAVO	57
10.6. DO PEDIDO DE REVISÃO	57
11. CONCLUSÃO	60
12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

O tema Processo Administrativo no Tribunal de Contas começou a ser desenvolvido há 12 anos atrás, quando eu ainda trabalhava no Tribunal de Contas, fazendo despachos para a Presidência do órgão, nessa mesma época, ainda sem saber qual matéria e área do Direito eu mais gostava, fiquei na dúvida entre o tema supracitado e Processo Administrativo Disciplinar, porém, com o passar do tempo fui percebendo que o tema Processo Administrativo Disciplinar é mais comum, como por exemplo a lei 8112/1990 (Regime Jurídico dos servidores civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais), e singular ao mesmo tempo, porque vários poderes dos estados e municípios de todo o Brasil tem suas próprias leis e portanto, formas de procedimento administrativo disciplinar. Já o tema supramencionado não é comum, tanto para os alunos quanto para os professores, o que é comum, geralmente, é estudarmos a estrutura, as competências, as ações do Poder Judiciário. Portanto, nada sabemos sobre a destinação do nosso dinheiro que é tributado, se existe um ou mais órgãos responsáveis pela fiscalização desse dinheiro. Daí entra o objetivo principal do presente trabalho que é explicar como é julgado os gastos públicos, seja em licitações, obras, serviços etc.

2. DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é uma autarquia estadual, e também, um Tribunal Administrativo, que julga as contas públicas e auxilia o Poder Legislativo no controle externo e tem sua previsão legal nos artigos 71 e 75, da Constituição Federal, no artigo 71, da Constituição Estadual do Espírito Santo, além da Lei 1.287/1957 (Institui o Tribunal de Contas), Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), na Resolução 232/2012 (Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas), e na Resolução 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Tem sua competência estabelecida na lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, conforme transcrito a seguir:

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

II – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento; III – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

IV – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

V – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VI – apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VIII – fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público; IX – fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões,

cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

X – fiscalizar atos e contas de consórcios públicos e de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI – fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

XII – fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

XIII – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pela Câmara Municipal, ou ainda por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XIV – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;

XV – expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; (*Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

XVI – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XVIII – requerer ao Poder Legislativo respectivo a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado;

XIX – decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

XX – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI – **vetado**;

XXII – citar ou notificar na forma do seu Regimento Interno;

XXIII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do Regimento Interno;

XXIV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

XXV – decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno;

XXVI – representar ao Governador do Estado, para fim de intervenção no Município, nos casos específicos definidos na Constituição Estadual;

XXVII – comunicar ao Poder Legislativo respectivo, para os fins previstos em lei, o não encaminhamento, dentro do prazo, das contas anuais dos Prefeitos e do Governador do Estado;

XXVIII – emitir, quando solicitado por Comissões Permanentes dos Poderes Legislativo, Estadual e Municipal, pronunciamentos conclusivos sobre a matéria de que trata o artigo 73, § 1º, da Constituição Estadual;

XXIX – prestar, quando solicitado, orientação técnica aos órgãos sob sua jurisdição, na forma definida no Regimento Interno;

XXX – determinar a instauração de tomadas de contas especial nos casos previstos em lei;

XXXI – declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da administração pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude

comprovada em procedimento licitatório, comunicando ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XXXII – impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

XXXIII – propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XXXIV – fiscalizar os concursos públicos e os processos seletivos na administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

XXXV – negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional; XXXVI – expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

XXXVII – monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões;

XXXVIII – fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor.

XXXIX – firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: *(Inciso e alíneas a, b, c, e d incluídos pela LC nº 835/2016 – DOE 8.11.2016)*

a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;

b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao TAG;

d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.” (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Prosseguindo, a jurisdição do Tribunal de Contas é própria e privativa em todo território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, e conforme artigo 5º, da lei 621 de 08 de março de 2012 (ESPÍRITO SANTO, 2012), abrange:

“I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; III – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

IV – os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

V – os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII – os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado ou Municípios;

IX – os responsáveis pela administração da dívida pública;

X – os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;

XI – os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XII – **vetado**; XIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

XIV – os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XV – os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

XVII – os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade. *(Inciso incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º. *(Incluído pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*” (ESPÍRITO SANTO, 2012).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

3.1. DA AUTONOMIA, DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

O Tribunal de Contas possui autonomia funcional, administrativa, orçamentaria e financeira. Tem a composição de sete Conselheiros e quadro administrativo próprio. De acordo com o artigo 6, da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013). Sendo que integram a sua estrutura organizacional:

- O Plenário, a Primeira e a Segunda Câmara, a Presidência, a Vice Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Escola de Contas e a Secretaria Geral para atender suas atividades de apoio técnico administrativo. De acordo com os artigos 7 e 8 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Sua sede fica localizada na capital, vitória, mas poderá instalar unidades técnicas descentralizadas dentro do território do estado, para exercer a sua função institucional, mediante aprovação da maioria absoluta dos votos. De acordo com o artigo 6, § único da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

4. DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

4.1 DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

As contas dos administradores públicos descritos no rol do artigo 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas na forma de prestação e tomada de contas, e demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentaria, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis pelo exercício ou período de sua gestão e a guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e a lei orçamentaria anual. De acordo com os artigos 135, da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

“Desta forma, a Tomada e Prestação de Contas terão os seguintes elementos:

“Art. 137. Integrarão a tomada ou prestação de contas os seguintes elementos, dentre outros estabelecidos em ato normativo do Tribunal:

I - rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;

II - relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

III - relatórios e pareceres sobre as contas e a gestão da unidade jurisdicionada, previstos em lei ou em seus atos constitutivos;

IV - relatório do órgão de controle interno, com o respectivo parecer do seu dirigente, sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para correção, de acordo com o artigo 137, incisos I, II, III, e IV da Resolução 261, de 4 de junho de 2013.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Além dos elementos previstos acima, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública. Devem ser incluídos também, todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda e os demonstrativos relativos a bens e valores não monetários. Conforme artigo 138, da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

4.2 DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Na fase de instrução técnica, verificada qualquer irregularidade, o Relator do processo ou o Tribunal decidirá:

“I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º A decisão que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável, havendo irregularidade grave nas contas ou, ainda, não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará, desde logo, o mérito das contas, nos termos dos arts. 87 a 89 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019.*) (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Prosseguindo no feito, conforme artigos 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167 e 168, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013 (ESPÍRITO SANTO, 2013). Quando o Tribunal decidir quanto ao mérito, ele opinará (no caso de julgamento das contas do Governador e dos Prefeitos) ou julgará (nos demais casos) as contas regulares, regulares com ressalva e irregulares, observando o seguinte:

” Art. 161. As contas serão julgadas *regulares* quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 162. As contas serão julgadas *regulares com ressalva*, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, quando for o caso, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de

outras semelhantes. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

IV - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

V - dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

VI - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas.

§ 2º As contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consigam demonstrar, por outros meios admitidos em direito, a boa e regular aplicação dos recursos serão julgadas irregulares, nos termos dos incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I do *caput*, as contas apresentadas intempestivamente serão julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo da multa cabível.

§ 4º Não obtidas as contas por meio de tomada de contas, depois de exauridas as providências previstas neste Regimento, o Tribunal julgará as contas irregulares e, se for o caso, em débito o responsável, condenando-o ao ressarcimento dos valores respectivos, podendo aplicar a multa prevista no art. 386 deste Regimento.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I a IV do *caput*, não havendo débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 389, inciso I, deste Regimento.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: I - do agente público que praticou ou atestou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 7º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará, dentre outras hipóteses, da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou de pagamento superfaturado, excetuando-se o cometimento de irregularidade que se limite ao simples descumprimento de obrigação contratual ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 8º Verificada a ocorrência prevista nos incisos V e VI do *caput*, o Tribunal, por ocasião do julgamento, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV.

Art. 164. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 386, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa, desde que essa providência não desfavoreça o responsável.

§ 3º Considera-se a data do evento, quando caracterizada a má-fé do responsável; e considera-se a data da ciência do fato a partir da citação nos demais casos.

Art. 165. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 167. Quando julgar as contas irregulares, após o trânsito em julgado, o Tribunal encaminhará a decisão, de acordo com o âmbito de competência, ao Governador, à Assembléia Legislativa, ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas." (ESPÍRITO SANTO, 2013).

5. DA FISCALIZAÇÃO

5.1 DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR VONTADE PRÓPRIA

A fiscalização por iniciativa própria do Tribunal realizada por meio de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, tem por objetivo verificar a legalidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais, bem como instruir o julgamento de contas. De acordo com o art. 172, 188 e seus incisos I, II, III, IV e V da Resolução 261, de 04 de junho de 2013 (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Essa fiscalização poderá incidir a qualquer tempo sobre os atos dos representantes legais de todos os órgãos jurisdicionados do Tribunal, com a finalidade de:

“I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;
II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos submetidos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal;

III - apurar denúncias de irregularidades ou ilegalidades;

IV - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos aspectos técnicos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com a finalidade de verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e procedimentos em exame;

V - avaliar, do ponto de vista do desempenho, as atividades e conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados descritos no *caput*, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

VI - avaliar os resultados alcançados na execução dos programas a cargo dos órgãos, das entidades dos Poderes auditados;

VII - verificar a regularidade das obras e serviços de engenharia;

VIII - verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

IX - avaliar o desempenho e a eficácia do controle interno dos jurisdicionados descritos no *caput*.

Parágrafo único. O resultado da fiscalização prevista neste artigo será reportado ao Tribunal por intermédio de termo circunstanciado na forma de relatório, que será o documento técnico obrigatório com finalidade de subsidiar a tomada de decisões e onde constarão as constatações, as análises, as opiniões, as conclusões e as recomendações.” (ESPÍRITO SANTO).

5.2 – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Quando a Assembléia Legislativa ou as Câmaras municipais solicitarem a fiscalização, o Tribunal de Contas deverá:

“I – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por suas comissões permanentes ou de inquéritos,

sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos resultados das auditorias e das inspeções realizadas;

II – emitir pronunciamento conclusivo, quando requerido por comissão permanente específica dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não aprovados, em conformidade com o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual.

III – realizar, por solicitação da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais ou de suas comissões permanentes ou de inquéritos, auditorias e inspeções previstas nos arts. 189 e 190 deste Regimento.

§ 1º O prazo para atendimento das solicitações de informações e da emissão de pronunciamento conclusivo constantes nos incisos I e II será de até trinta dias contados do seu recebimento.

§ 2º O prazo para início da realização de auditorias e inspeções descritas no inciso III será de até cento e oitenta dias, contados da data do seu recebimento, prorrogável por igual período.

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal

ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência.

§ 4º Na realização de auditorias e inspeções previstas no parágrafo acima, quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento de solicitação, a unidade técnica deve comunicar ao Relator a ocorrência de tais fatos.

§ 5º Na realização de auditorias e inspeções, quando não inclusas no plano de fiscalização, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

5.3 – DA DENÚNCIA

A denúncia é outro meio pelo qual enseja uma fiscalização, mas ao contrário dos outros meios ela poderá ser feita por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato como parte legítima relatando atos de gestão irregulares ou ilegais sob a jurisdição do Tribunal. Além disso, a identidade do denunciante será preservada até o julgamento definitivo pelo Plenário para resguardar os direitos e garantias fundamentais do mesmo. De acordo com o art. 176 Caput, e 180 Caput da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013). A denúncia observara os seguintes requisitos de admissibilidade:

“Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. *(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).* (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Dando prosseguimento ao processo de denúncia, atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 177-A, da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013), a unidade técnica competente se manifestará:

“I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Encerrada a instrução, os autos serão encaminhados a Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

“I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 179. Apurando-se irregularidade grave, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os devidos fins, e comunicará o fato ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, se no âmbito da Administração estadual, ou ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

5.4 - DA REPRESENTAÇÃO

A representação é uma espécie de denúncia, porém, os legitimados para apresentá-la perante o Tribunal são:

Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; Magistrados e membros do Ministério Público; responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual; Senadores da República, Deputados

Federais, Estaduais e Vereadores; os Tribunais de Contas dos entes da Federação; membros do Ministério Público junto ao Tribunal; unidades técnicas do Tribunal; as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal; servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem; outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais. Aplicam-se as mesmas normas relativas ao processo de denúncia na representação. De acordo com o art. 182 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

5.5 - DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ATO OU CONTRATO

Nesta modalidade também há um rol mais amplo de legitimados a representar, assim como na denúncia, quais sejam:

Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, visando resguardar o interesse público, sendo vedado a amparação de interesse subjetivo do representante. Nesta modalidade, aplicam-se também as mesmas normas da denúncia. De acordo com o art. 184 e 186 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

5.6 – DA ANÁLISE CONCOMITANTE DOS ATOS E PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

Sim, o Tribunal de Contas fará o controle externo por meio de análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações, concessões, permissões, autorizações e parcerias públicas-privadas que tratem transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos a iniciativa privada. De acordo com o art. 186-A da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

A análise será feita mediante a entrega da seguinte documentação:

“Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação: *(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

De acordo com o art. 186-C da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013). Logo após, antes de haver prorrogação ou renovação de concessões ou permissões, o Poder concedente também observará:

“Art. 186-C. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes da prorrogação ou da renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, no que couber: *(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

I – descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6. DO PROCESSO EM GERAL

6.1 DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos e expedientes de competência do Tribunal serão recebidos por meio do Núcleo de Controle de Documentos (NCD), devendo ser a protocolização de forma eletrônica e observando as seguintes formalidades de acordo com o artigo 242 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013:

“§ 1º A protocolização será eletrônica e compreenderá o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura, o endereço completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do requerente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*

§ 3º Serão recebidos documentos por mídias digitais na forma e nas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.

§ 5º O Presidente determinará o arquivamento de documentos e informações que não se refiram a jurisdicionados do Tribunal, cientificando o Plenário.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6.2 – DA AUTUAÇÃO

Logo após, os documentos de origem externa e interna que exijam tramitação específica e instrução para deliberação do Tribunal serão autuados (reunidos e ordenados em forma de processo) recebendo numeração e sendo classificados conforme ato normativo próprio e de acordo com artigo 248 da Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012. (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Existem documentos que não serão autuados, quais sejam:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados que não demandem instrução de unidade competente;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração direta e indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos autos correspondentes.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6.3 DA DISTRIBUIÇÃO

Após a autuação, a distribuição será feita automaticamente por meio eletrônico aleatório ou por prevenção, observados os princípios da transparência, impessoalidade e alternatividade. Conforme artigo 249 Caput, da Resolução nº 261, de 04 junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6.4 DA TRAMITAÇÃO

Na tramitação, vale ressaltar a seguinte ordem:

“Art. 264. Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: *(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

I – que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;

II – com prazo de até 120 (cento e vinte) dias para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

III – com indícios de irregularidades apontando dano ao erário, por ordem de grandeza do valor do dano;

IV – de consultas;

V – de denúncias e representações;

VI – assim deliberados pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;

VII – de exame concomitante de instrumento convocatório;

VIII – de contas de governo e dos chefes de poder ou a eles relacionados;

IX – de contas de gestão e demais fiscalizações.

Parágrafo único: Observada a ordem de prioridade prevista neste artigo, terão tramitação preferencial os processos em que quais figurem como partes ou procuradores com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6.5 DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS

Os processos em tramite no Tribunal são públicos, portanto qualquer cidadão pode ter acesso, salvo, aqueles de processos declarados sigilosos, desta forma, só as partes e os interessados terão direito a obtenção de cópias de vista dos processos. De acordo com o artigo 265, da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6.6 DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

As certidões ou informações para defesa de direitos de interesse particular ou coletivo poderão ser requeridas ao Tribunal e serão expedidas pela Presidência, ou por esta delegada a Secretaria Geral Administrativa e Financeira, e a Secretaria Geral das Sessões, tendo esses o prazo de 10 (dez) dias úteis para expedição, contados da protocolização do pedido de certidão no Tribunal, e do deferimento do pedido, no caso de informações. De acordo com os artigos 270 e 271 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

6.7 DO APENSAMENTO DE PROCESSOS, FORMAÇÃO DE APARTADOS E RECONSTITUIÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 277 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original. De acordo com o artigo 281 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Corregedor-Geral, que submeterá a matéria ao Presidente para, se for o caso, instaurar o procedimento administrativo disciplinar cabível. Logo após, o Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, determinará a sua reconstituição ou restauração. De acordo com o artigo 281 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7. DAS ETAPAS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

7.1. DAS COMPETÊNCIAS DO RELATOR

O Relator do processo tem várias competências, quais são:

“Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I - determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas;

II - determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria;

III - determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado;

V - determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

VII - ordenar notificações e comunicações de diligência, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

VIII - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de justificativa;

IX - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

X - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

XI - proferir medidas cautelares, nos casos urgentes, *ad referendum* do colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 376 deste Regimento;

XII - solicitar destaque de processo, durante sua apreciação em Plenário;

XIII - encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e sugestão para a data de apreciação em Plenário;

XIV - submeter ao Plenário as questões de ordem que interferirem na instrução do processo;

XV - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento;

XVII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

§ 1º O Relator poderá, mediante ato próprio, devidamente publicado na imprensa oficial, delegar:

a) às chefias de gabinete, a prática de atos de mero expediente, os despachos de movimentação processual, a concessão de vista dos autos e o deferimento de pedido de cópias ao interessado;

b) ao titular de unidade técnica, a competência para a realização de providências necessárias à escorreita instrução do processo.

§ 2º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior poderá, a critério do Relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas

impostos pelo Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.2. DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Os conselheiros, os Conselheiros substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal têm o impedimento e a suspeição previstos na Lei Orgânica do Tribunal e no Novo Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da Constituição Federal.” (ESPÍRITO SANTO, 2012).

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo,

que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.” (BRASIL, 2015)

7.3. DO RITO ORDINÁRIO

O rito ordinário ocorrerá da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 295. Os processos no Tribunal observarão o rito ordinário, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito sumário ou especial.

Art. 296. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Na hipótese de conhecimento, o Relator determinará a instrução do feito à unidade técnica.

Art. 297. Recebido o processo, a unidade técnica competente promoverá a análise e instrução do feito e o encaminhará ao Relator.

Art. 298. Os prazos para que as unidades do Tribunal se manifestem nos casos de sua competência será definido em Resolução, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Art. 299. A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.

§ 1º. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

§ 2º. *(Parágrafo e alíneas “a”, “b”, “c” e “d” revogados pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

§ 3º. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de razões de justificativa e alegações de defesa será de trinta dias, na forma da Lei Orgânica do Tribunal e deste Regimento.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).*

Art. 301. Quando houver manifestação do responsável ou do interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, observado o disposto no art. 319 deste Regimento.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo mediante despacho do Relator.

Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

Art. 304. Após a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator elaborará relatório, enviando o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta.

Art. 305. Após a decisão e exaurida a instância recursal, a secretaria do colegiado lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.4. RITO SUMÁRIO

Quanto ao rito sumário, será da seguinte forma:

“Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

§ 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013)*.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013)*.

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

Art. 308. Determinada pelo Relator a prestação de informações ou na hipótese de decisão de medida cautelar, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça, com urgência, os atos de comunicação processual relativos à notificação e efetive o controle de prazo.

Art. 309. Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.

Parágrafo único. Não sendo possível à unidade técnica competente o cumprimento do prazo previsto neste artigo, a chefia da unidade deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao Relator.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013)*.

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

§ 1º Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação. *(Inciso retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013)*.

§ 2º O prazo de citação será de até dez dias para apresentação de razões de justificativa pelo responsável.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de medidas cautelares. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013)*.

Art. 311. A unidade técnica competente devolverá o processo ao Relator com a proposta de encaminhamento e sugestão de providências cabíveis no caso concreto.

§ 1º O requerimento ou proposição de medida cautelar, se ainda não apreciado, deverá ser submetido ao colegiado pelo Relator até a decisão de citação dos responsáveis, caso existentes indicativos de irregularidades.

§ 2º Decorrido o prazo para oitiva ou apresentação de razões de justificativa, após a citação, o Relator determinará a elaboração de instrução técnica conclusiva, no prazo de quinze dias.

Art. 312. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório e enviará o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta, no mesmo prazo." (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.5. DA INSTRUÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cabe salientar que entre a instrução técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal haverá:

- Da Apresentação de Alegações de Defesa e Razões de Justificativa. De acordo com o art. 322, até o art. 324 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013 (ESPÍRITO SANTO, 2013);
- Das Provas. De acordo com o art. 325 e 326 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013) e;
- Da sustentação Oral. De acordo com o art. 322 e 328 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Os processos que tramitam no Tribunal, deverão ser instruídos pelas unidades técnicas competentes observando os ritos ordinários, sumários e especiais, além dos seguintes critérios:

- I – descrição precisa do conteúdo do processo;
- II – identificação de todos os elementos que sirvam de base ao exame da matéria;
- III – realização dos cálculos dos débitos apurados nos processos de contas;
- IV – opinação conclusivo, com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos.

V – indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 1º Caso o servidor designado para instruir o processo observe a necessidade de algum dado ou providência preliminar, indispensável a sua conveniente análise, comunicará o fato à chefia da unidade técnica, que submeterá a questão ao Relator para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Após as providências preliminares com vistas à instrução do processo, entre as quais aquelas relacionadas ao cumprimento de diligência, se for o caso, a unidade técnica dará seguimento à instrução.

§ 3º Caberá à chefia da unidade técnica verificar o cumprimento do inciso V deste artigo, podendo em sua manifestação suprir a falta de indicação do entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).* (ESPÍRITO SANTO, 2013).

A instrução técnica engloba o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou no Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. De acordo com o art. 314 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Prosseguindo, ainda no artigo 314 sobre a diligência observamos que:

“§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 2º As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

§ 3º As diligências classificam-se em:

I – internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

Art. 315. Quando deflagrada a ação fiscalizadora cabível será elaborado, ao final, o relatório correspondente.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Quanto ao relatório:

“Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente

irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Após a instrução técnica inicial, os autos serão encaminhados ao Relator e este:

“Art. 317. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*. § 1º São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:

I – a presença de indícios de desfalque, de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II – a identificação do responsável;

III – a quantificação do dano.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

§ 3º Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá ao Colegiado a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva, se presentes nesta fase. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*.

Art. 318. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Dando continuidade, chegando a fase final, a instrução técnica passa a ser conclusiva e terá os seguintes requisitos:

“Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: *(Transformado em §1º pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

Redação Anterior:

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I – a narrativa dos fatos;

II – os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III – a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV – a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

§ 2º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

§ 3º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada em uma única unidade técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo definirá o setor responsável pela atividade, podendo designar servidores lotados nas demais unidades técnicas subordinadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.6. DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

As alegações de defesa e as razões de justificativas serão admitidas no prazo fixado pela citação e havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, apresentação da defesa de um aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses. De acordo com os artigos 322, 323 e 324 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.7. DAS PROVAS

As provas que a parte quiser apresentar perante o Tribunal deverá ser de forma documental. Será inadmissível a prova obtida de forma ilícita, impertinente, desnecessária e protelatória, para tanto, o Relator negará a juntada em decisão fundamentada. De acordo com os artigos 325 e 326 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.8. DA SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral obedecerá os seguintes requisitos:

“Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*.

§ 1º O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado.

§ 2º A parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de quinze minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 3º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo partes com procuradores distintos, o prazo previsto no § 2º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos, garantindo-se o prazo mínimo de cinco minutos para cada parte.

§ 5º Se no mesmo processo houver partes com interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o prazo previsto no § 2º.

§ 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame. *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017)*.

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a

servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejudgado, embargos de declaração e questão de ordem. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 9 A sustentação oral não admitirá interrupções ou apartes; o presidente da sessão poderá advertir o orador, em caso de incontinência de conduta ou de linguagem, e cassar-lhe a palavra, na hipótese de reiteração. *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

§ 10 Por ocasião da sustentação oral, com o aval do interessado ou de seu advogado, poderá o Relator deixar de realizar a leitura do relatório, se tiver ocorrido sua distribuição prévia. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).* *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 4º Deferida a juntada de documento novo e determinada a instrução do feito pela área técnica, o Relator poderá, preferencialmente, fixar o ponto controvertido sobre o qual será feita a análise. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.9. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU NO REGIMENTO

Conforme suas competências, todos os processos em que poderá atuar, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas. De acordo com artigo 321, § 3º da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.10. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal obedecerão aos ritos especiais, o artigo 157 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013). Além disso, observará em outros processos o seguinte:

“Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 1º O parecer prévio será emitido pela aprovação, pela aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas, nos termos dos arts. 118 e 124 deste Regimento.

§ 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

§ 4º Os processos de fiscalização relativos a atos de pessoal serão decididos nos termos do art. 224 deste Regimento.

§ 5º As consultas serão decididas nos termos do art. 237 deste Regimento.

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

7.11. O ARQUIVAMENTO E O DESARQUIVAMENTO

O arquivamento e o desarquivamento procederão das seguintes formas:

“Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

II – trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;

III – decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV – quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V – quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

VI – após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;

VII – nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

I – para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar o valor de alçada fixado em ato normativo do Tribunal;

II – quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;

III – quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas.

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

8. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

8.1. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Tribunal poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público, sendo que o incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição. Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade. Desta feita, o Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente pelo o acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal. De acordo com os artigos 332, 333, 334 e 335 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

8.2. DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Poderão suscitar o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal, o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos. De acordo com o artigo 340, caput da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Conforme Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013, o Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá:

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016)*.

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima; *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016)*.

II – sobre a suspensão do curso do processo principal. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016)*.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016)*.

Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)*.

Art. 343. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016)*.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Se for reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, os autos serão distribuídos a um novo Relator, e determinando-se por fim, o arquivamento do incidente por meio de certidão nos autos. De acordo com o artigo 345, caput da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

No caso de suspeição ou impedimento de servidor do Tribunal, a instrução técnica produzida por ele será desentranhada e substituída no processo. Da decisão em incidente de suspeição ou impedimento cabe agravo. De acordo com o artigo 345, § único e artigo 346 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

8.3. DO INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência ocorre quando dois ou mais Relatores se considerarem competentes ou incompetentes no mesmo processo. Ou ainda, quando houver controvérsia entre eles sobre o apensamento ou separação dos processos. Conforme artigo 347, caput da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Conforme Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013, o incidente seguirá o seguinte trâmite:

“§ 1º O conflito será suscitado por um dos Relatores ao Presidente, que determinará a instauração do incidente e procederá ao sorteio do Relator do feito, que será diverso dos envolvidos na controvérsia.

§ 2º O processo ficará suspenso até decisão do incidente.

§ 3º O Relator do incidente oportunizará a manifestação dos envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo comum de cinco dias e, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para decisão do Plenário, que decidirá o conflito.

§ 4º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao Relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

8.4. DO INCIDENTE DE PREJULGADO

No incidente de prejudgado:

“Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejudgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*. § 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejudgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.

Art. 349. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejudgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria.

Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejudgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014)*.

Parágrafo único. O Relator remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, no prazo de quinze dias.

Art. 351. O Relator do incidente deverá apresentar seus fundamentos até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

Art. 353. O prejudgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgado.

§ 1º Os prejudgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015)*.

§ 2º A invocação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.

§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejudgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejudgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014)*.

Art. 355. O prejudgado tem caráter exclusivamente normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

8.5. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Conforme artigo 356, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013 (ESPÍRITO SANTO, 2013). Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º Autuado, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para emissão do Estudo Técnico de Jurisprudência, na forma do art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 3º Recebido o processo, o Relator submeterá seu voto ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, que deliberará: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

I - pelo não reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que o processo originário terá prosseguimento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficará sobrestada a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019; Republicação de ERRATA por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019).*

§ 4º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, se o Plenário, dissentindo do Relator, reconhecer a divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 5º O Relator encaminhará o incidente ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer no prazo de quinze dias, submetendo a divergência à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente, prosseguindo-se a apreciação do processo principal e a tramitação daqueles alcançados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 1º Da decisão do Plenário sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargos de declaração. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

9. DAS SANÇÕES

9.1. DO DÉBITO E DA MULTA

O tribunal aplicara sanções aos administradores e responsáveis jurisdicionados daquele, de forma individual, a cada agente que houver concorrido para o ato, sendo a multa de responsabilidade individual de cada infrator, sendo que existirá dentro das sanções o débito (imputação resultante de restituição ou ressarcimento do dano causado ao erário) e ou multa (a aplicação de sanções pecuniárias de caráter administrativo, decorrentes da prática dos ilícitos previstos em lei, no Regimento e em outros atos normativos). De acordo com o art. 282, 383 e 387 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Quanto a cobrança do débito ou da multa:

“Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no *caput*, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

9.2. OUTRAS SANÇÕES

Há um rol ainda maior de sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de

Contas, *in verbis*:

“Art. 392. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 134 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 393. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública estadual e municipal, por até cinco anos.

Art. 394. O Tribunal poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas em sua Lei Orgânica, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, nos termos do inciso II do art. 141 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Aplicadas as sanções previstas neste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

10. DOS RECURSOS

10.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Perante o Tribunal, serão interpostos os seguintes recursos:

- Recurso de Reconsideração;
- Pedido de Reexame;
- Embargos de Declaração;
- Agravo;
- Pedido de Revisão. De acordo com o artigo 405 ao artigo 426 da Resolução nº 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Todos os recursos interpostos no Tribunal deverão ter as seguintes formalidades:

“Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento (*Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016*).” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Os legitimados a interpor recurso são:

“Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Visto isso, o recurso não será conhecido liminarmente, *in verbis*;

“Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Ainda deverão ser observadas as seguintes regras:

“Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Art. 401. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

II - dez dias, nos casos de agravo;

III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.

Art. 403. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração, observado o disposto no § 1º do art. 155 da Lei Orgânica do Tribunal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* aqueles previstos na Lei Complementar nº 46/1994, e do parágrafo único do artigo 13 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I - não conhecimento;

II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente;

§ 1º Entendendo conveniente, o Ministério Público junto ao Tribunal pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º No caso da expedição de medidas cautelares, o pedido de vista de que trata o § 1º somente será deferido para exame dos autos em sessão.

§ 3º A manifestação oral do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses tratadas no § 1º, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos." (ESPÍRITO SANTO, 2013).

10.2. DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

No recurso de reconsideração serão observados os seguintes preceitos:

“Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

§ 4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).* (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Dessa forma, Admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito. Logo após, os autos serão remetidos ao Relator para proferir seu voto. De acordo com o artigo 406, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Efeitos do Recurso:

Na apreciação do recurso, reconhecida a boa-fé do responsável ou do interessado e não havendo irregularidade grave nas contas, o Tribunal dará ciência ao recorrente para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente. Efetuado o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal dará provimento ao recurso e julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.” De acordo com o artigo 407, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

10.3. DO PEDIDO DE REEXAME

Caberá o pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. Se o pedido de reexame versar sobre item específico da decisão recorrida, os demais itens não serão atingidos pelo efeito o suspensivo. Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal. O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal. De acordo com o artigo 408, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Prosseguindo no feito, admitido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

Depois de encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito e remetidos ao Relator para prolação de voto. De acordo com o artigo 409, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Caberá pedido de reexame ainda, nas decisões sobre a legalidade dos atos de pessoal admissão de pessoal e pedido de aposentadoria praticado pela Administração. De acordo com o art. 1º, incisos V e VI, da lei 621, de 08 de março de 2012. (ESPÍRITO SANTO, 2012).

10.4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Caberá embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal. De acordo com o artigo 411, caput da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Ainda nos parágrafos do artigo 411, os embargos declaratórios serão interpostos da seguinte forma:

“§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios pelo Plenário ou a Câmara será aplicada multa ao embargante. De acordo com art. 135, inciso XIII, da Lei 621, de 08 de março de 2012. (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Se providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente, salvo efeito modificativo e não poderá ser feita a juntada de documentos nos embargos de declaração. . De acordo com o artigo 413 e 414, da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

10.5. DO AGRAVO

Caberá agravo nas decisões interlocutórias, uma só vez, e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com o artigo 415, caput da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

O agravo observará no que couber, *in verbis*:

“§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016*).

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal, o efeito suspensivo ao agravo será concedido pelo Presidente.

Art. 417. Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias.

Art. 418. Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - (*Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

O agravo tramitará em autos apartados, e só após seu trânsito em julgado será apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada. De acordo com o artigo 415, caput da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

10.6. DO PEDIDO DE REVISÃO

Caberá pedido de revisão da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, com a natureza jurídica similar a da ação rescisória e o prazo para apresentação será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado conforme certidão expedida pela Secretaria Geral das Sessões. De acordo com o artigo 421, § 1º e § 2º da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma única vez e por escrito, pelo responsável, interessado ou por seus sucessores e pelo Ministério Público junto ao

Tribunal. De acordo com o artigo 421, § 3º da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Desta forma, ainda no artigo 421, o pedido de revisão:

“§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas;

II - evidente violação literal de lei;

III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 5º A falsidade a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não alegada à época do julgamento dos processos de contas, será demonstrada por decisão definitiva proferida por juízo cível ou criminal, conforme o caso e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.

§ 6º A insuficiência de prova produzida a que se refere o inciso III do parágrafo 4º deste artigo deverá ter sido suscitada por ocasião da defesa ou do recurso e será demonstrada mediante a apresentação de meios de prova que possam comprovar sua alegação.

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

§ 8º O acórdão que julgar procedente o pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 9º Em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos.

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Se ocorrer de os elementos não forem examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito. Desta forma, se for tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. De acordo com o artigo 422 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

O pedido de revisão será revestido:

“Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de modificação da decisão rescindenda;

III - a cópia da decisão rescindenda;

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;

VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*” (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Quando admitida a revisão, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito. Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto. Assim como o agravo, o recurso de revisão tramitará em autos apartados e só será apensado a prestação ou tomada de contas após o trânsito em julgado. De acordo com os artigos 424 e 425 da Resolução 261, de 04 de junho de 2013. (ESPÍRITO SANTO, 2013).

11. CONCLUSÃO

No presente trabalho foi falado sobre a criação do Tribunal de Contas, a sua previsão legal, o objetivo para o qual foi criado, a sua natureza, competência, jurisdição, a sua organização, e o não menos importante que foi conhecer um pouco sobre o controle externo exercido por aquela autarquia abordando as prestações e tomadas de contas que são, na verdade, onde que a fase processual realmente começa no presente trabalho. E por fim, chegamos ao processo em geral, finalizando com os recursos.

O que se extrai do presente trabalho é uma obra riquíssima sobre a fiscalização e processamento dos gastos públicos, afinal, quem ler este trabalho saberá que a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais julgam as contas do Governador e dos Prefeitos mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que este julga licitações, atos e contratos públicos e pode até declarar a inconstitucionalidade de leis, que os magistrados do Tribunal de Contas tem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos magistrados do poder judiciário, além de muitas outras.

Vale ressaltar sobre a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) há uma importância especial para o órgão porque tudo nos processos sob a jurisdição do Tribunal de contas depende da fiscalização, apuração e instruções técnicas das unidades deste órgão, sendo que em todos os processos, todos os recursos em todas as suas fases terão manifestação por meio de instrução técnica inicial e conclusiva dos Auditores daquela Secretaria.

Conclui-se por fim, que um órgão de tamanha importância infelizmente não é tão valorizado como deveria, pois os administradores públicos ainda fazem festa com dinheiro público e o Tribunal de Contas não dá conta por não ter unidades técnicas descentralizadas no território capixaba, o que poderia melhorar muito na fiscalização dos gastos do dinheiro público.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, mar 2015.

ESPÍRITO SANTO. lei complementar nº 621, 08 de mar de 2012. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**, mar 2012.

ESPÍRITO SANTO. resolução TC nº 261, de 04 de jun de 2013. **Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**, jun 2013.